



Apelação Cível nº 2014.3.002449-2
Apelante: Ministério Público do Estado do Pará (Prom.: Júlio César Sousa Costa)
Apelados: K. da S. C.
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO Nº _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MORTE REPRESENTANTE LEGAL DOS INFANTES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ARTIGO 265, I, DO CPC/73. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A regra do artigo 265, I, do CPC/73 é clara ao estabelecer que o processo deve ser suspenso pela morte da representante legal da parte, como ocorreu nos autos.
2. Antes de extinguir o processo sem resolução do mérito, como fez o magistrado, primeiramente deveria ter realizado a suspensão do feito, dando prazo para a regularidade de representação, garantindo, assim, o princípio do melhor interesse dos infantes e da economia processual. Contudo, assim não agiu e acabou por prejudicar os incapazes.
3. Recurso Conhecido e Provido para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento do feito.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês de agosto do ano de 2017.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará, com o fim de reformar decisão de primeiro grau, prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Marabá, que julgou extinta ação de alimentos, sem resolução do mérito, ante a inexistência de regularização da representação legal dos autores, em razão da morte da genitora.

Diz que não merece prosperar a decisão de primeiro grau, uma vez que o juízo agiu em desacordo com a Lei, pois não acatou o requerimento de suspensão do feito protocolado pelo representante do Ministério Público, em razão do falecimento da genitora dos menores.

Afirma que os argumentos da sentença não se coadunam com o ordenamento jurídico, pois se baseou em razões estranhas à Lei, tais como 'estatísticas



processuais e morosidade da justiça'.

Aduz que o artigo 265, I, do CPC não é regra que dependa da discricionariedade do julgador e, portanto, o magistrado cometeu equívoco em não observá-la.

Em razão dos fatos acima, requer reforma da decisão.

Não foram ofertadas contrarrazões.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo provimento do recurso (fls. 46/51).

É o relatório.

Voto

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará, com o fim de reformar decisão de primeiro grau, prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Marabá, que julgou extinta ação de alimentos, sem resolução do mérito, ante a inexistência de regularização da representação legal dos autores, em razão da morte da genitora.

De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que o recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em dezembro de 2006, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Feitas as devidas consideração sobre a lei aplicável ao recurso, passo ao exame do mérito.

Sustenta o recorrente que a sentença de primeiro grau merece ser reformada, pois não observou a regra do artigo 265, I, do CPC/73, a qual determina que o processo será suspenso pela morte das partes ou de seu representante legal.

Tem razão o Ministério Público.

Isso porque, de fato, a regra do artigo 265, I, do CPC/73 é clara ao estabelecer que o processo deve ser suspenso pela morte da representante legal da parte, como ocorreu nos autos.

Desse modo, antes de extinguir o processo sem resolução do mérito, como fez o magistrado, primeiramente deveria ter realizado a suspensão do feito, dando prazo para a regularidade de representação, garantindo, assim, o princípio do melhor interesse dos infantes e da economia processual. Contudo, assim não agiu e acabou por prejudicar os incapazes.



Depreende-se, assim, que o juízo singular incorreu, data venia, em equívoco, de modo que, merece ser anulada a decisão prolatada.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a decisão de primeiro grau em todos os seus termos e, por conseguinte, determino o retorno dos autos ao juízo a quo com o fim de que prossiga com a ação.

É como voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator